



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500482-09.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante RODRIGO TRASSI MENEGHESSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.430.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500482-09.2024.8.26.0558.

ORIGEM: CATANDUVA (2ª VARA CRIMINAL E ANEXO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).

APELANTE: R. T. M.

APELADO: M. P. DO E. DE S. P.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. Lesão Corporal - Violência Doméstica. Pleito de absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria demonstradas - Palavra da vítima coerente, tal que coincide com as lesões descritas no laudo pericial - Credibilidade não afetada diante da ausência de prova em sentido contrário - Verdade real - Provocação da Jurisdição - Fato típico. Condenação que se impunha. Dosimetria - Pena Base mínima - Circunstâncias judiciais favoráveis ao réu - Intermediária e Fase final, sem alterações. Regime inicial aberto corretamente estabelecido. Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em se cuidando de delito cometido mediante violência, em contexto de violência doméstica (CP, arts. 44 e Súmula 588 do STJ). Viável, contudo, a suspensão condicional da pena, como expressamente requerido pela Defesa em razões de recurso - fls. 158 - "Sursis" - Direito subjetivo do réu - Inteligência do CP, art. 77, III, com condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos da Lei nº 7.210/84, art. 159, § 2º. Apelo parcialmente provido tão somente para a concessão do "Sursis".

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo acusado **R. T. M.** contra a r. sentença de fls.146/152 que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, parágrafo 13º, do Código Penal; pelos fatos descritos na denúncia de fls.73/76, ocorridos no dia 11 de outubro de 2024.

O acusado, em Razões de Apelação de fls.156/159, requer a sua absolvição, sustentando que não há provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugna pela suspensão condicional da pena (Artigo 77 do Código Penal).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls.164/167).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do Apelo (fls.178/183).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o Relatório.

Conforme registrado na denúncia (fls.73/76):

“Consta no incluso inquérito policial que, no dia 11 de outubro de 2024, por volta de 11h05, na Rua das Amoras, nº 140, Jardim Imperial, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, R. T. M., qualificado a fls. 17, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto e da condição de sexo feminino da vítima, ofendeu a integridade corporal de A. da S. N., sua companheira,

causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme requisição de laudo de exame de corpo de delito (fls. 28/29) e imagens fotográficas acostadas (fls. 65/67).

Segundo apurado, o indiciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 10 (dez) meses. Em outras oportunidades, o indiciado demonstrou comportamento agressivo em decorrência do uso de bebidas alcoólicas.

Na ocasião dos fatos, a vítima iniciou um diálogo com o indiciado sobre a relação amorosa de ambos, quando, inesperadamente, ele a segurou pelos braços e a agrediu com socos contra seu pescoço e cabeça. Não satisfeito, muniu-se de uma mangueira de jardim e desferiu golpes nas pernas na vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito provisório (fls. 28/29) "escoriações circulares e lineares em região cervical à esquerda; escoriação em braço esquerdo e equimose de 2 cm em coxa esquerda".

A materialidade dos fatos restou indiciariamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/02), boletim de ocorrência (fls.09/11), fotografias (fls.65/67), pelo laudo de exame médico legal (fls.105/106), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria e culpabilidade da mesma forma restou incontroversa e recai sobre o acusado.

Na fase policial, o apelante permaneceu silente (fls.08)

Interrogado em juízo, o recorrente disse, em resumo, que ele e a vítima trabalhavam juntos; a chamou para residir consigo e trabalhar também; **separavam e voltavam; no dia anterior brigaram e não a queria mais na residência;** sempre que viaja, lava o veículo; como não estava falando com a vítima, ela a questionou e ofendeu; a mangueira dá a volta no pneu do carro; **puxou a mangueira e relou no calcanhar dela e não na coxa;** depois ela o agrediu com arranhões nas costas.

Evidentemente, as explicações fornecidas pelo acusado devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Na fase extrajudicial, a vítima declarou que convive em união estável com R. T. M. há dez meses, não possuindo filhos desse relacionamento; **o acusado estava distante da declarante, razão por que iniciou uma conversa com ele a respeito desse afastamento quando, de repente e sem dar chance de defesa à declarante, ele a pegou pelos braços, e lhe desferindo socos na região do pescoço e cabeça; durante as agressões, R. T. M. estava com uma mangueira de jardim nas mãos, a qual também foi empregada para agredir a declarante nas pernas.**

O réu a ameaçou de morte; **não é a primeira vez que sofre agressões físicas e verbais de R. T. M.; em data que não se recorda, após ter sido agredida fisicamente pelo acusado, deixava o lar do casal para se dirigir ao Plantão Policial mas o réu, ao perceber, a trancou no interior do**

imóvel, ameaçando matá-la na hipótese de comunicar a Polícia acerca do que havia ocorrido; R. T. M. constantemente consome bebida alcoólica, o que o torna pessoa instável e agressiva; teme por sua vida e integridade física (fls.06/07).

Em juízo a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia.

Os policiais militares Luís Henrique Umel e Guilherme Rodrigues Marques Sabino, na fase extrajudicial, relataram que foram acionados para atendimento de ocorrência envolvendo violência doméstica; chegando no local, estava apenas a vítima, a qual contou que havia sido agredida e ameaçada de morte pelo companheiro; R. T. M. retornou ao local e disse que a vítima, após uma discussão, o arranhou e ele, para evitar as agressões, a segurou pelo braço, mas negou tê-la ameaçado de morte; no local, os ânimos já estavam contidos (fls. 03/04 e 05).

Em juízo, prestaram depoimentos em consonância com o narrado anteriormente.

Apenas para salientar a suficiência probatória, frise-se que a vítima narrou as agressões suportadas, que a deixou machucada, a confirmar que o réu a agrediu e merece credibilidade, o que é suficiente para a configuração do delito.

Vale destacar que a fala da ofendida encontra correspondência no laudo pericial coligido ao processado (fls.105/106),

onde se observa a existência de ofensa à integridade corporal com lesões, tipo *"escoriações circulares e lineares em região cervical à esquerda; escoriação em braço esquerdo e equimose de 2 cm em coxa esquerda"*, em consonância com a dinâmica dos fatos, frisa-se, não havendo dúvida, assim, quanto à idoneidade de suas palavras, tampouco no que tange à solidez do decreto condenatório, que deve ser mantido tal como prolatado.

Evidente que a versão do acusado, oposta à detalhada narrativa da vítima e destoando do contexto probatório, não reflete a verdade.

Na época, com a narrativa, a vítima levou à jurisdição a notícia grave de crime contra a mulher. Descreveu com detalhes, e não se crê estivesse mentindo, no sentido de denúncia caluniosa. Ao contrário, contou a verdade dos fatos, tal com respaldo em prova técnica, seja o laudo pericial.

Ainda que esta Relatoria busque valorar prioritariamente as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar as declarações prestadas pela vítima, mormente porque encontram consonância nas demais provas constantes dos autos, como o laudo pericial.

Assim, axiomática a materialidade delitiva.

Igualmente demonstrada a autoria.

No presente caso, nada favorece ao apelante. Não trouxe aos autos prova que pudesse excluir o delito ou isentá-lo das penas, ônus que lhe incumbia, nos moldes do que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, o pleito da Defesa pela absolvição não encontra amparo.

A versão apresentada pela ofendida é coerente e firme, e está em consonância com as demais provas dos autos, entende-se que deve prevalecer.

O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita.

Ainda que se tratasse apenas de uma reação do Apelante, esta foi desproporcional, o que implicou em marcas na vítima, conforme o laudo apresentado que atesta as lesões compatíveis com a versão da ofendida.

Nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, com efeito, a palavra do ofendido, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

O acusado tinha plena representação da situação fática e direcionou sua vontade e ações para o resultado previsto no tipo legal a ele imputado.

Quem se altera, segura pelos braços e agredi com socos contra o pescoço, a cabeça e ainda desfere golpes de mangueira de jardim nas pernas na vítima, quer lesionar, para dizer o mínimo. Tanto que a deixou machucada. A falta de intenção deveria por ele ser comprovada, ante a versão diversa da vítima.

Não há nada nos autos que indique ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado.

Assim, o conjunto probatório autorizava a condenação do apelante, conforme reconhecido na r. sentença.

Também, não há prova de injusta agressão por parte da vítima capaz de atenuar sua responsabilização penal e o meio empregado pelo apelante não se mostrou moderado.

No mínimo, excesso doloso na conduta do apelante, difícil crer que sua conduta seja considerada reação proporcional à suposta agressão da vítima. Muito menos há de se acreditar que sua agressão tenha sido o único meio à disposição do recorrente para refutar tais agravos, notadamente porque nenhuma prova restou produzida neste sentido.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são firmes no sentido de que o réu cometeu o delito de lesões corporais contra a vítima em situação de violência doméstica, impondo-se, por conseguinte, a condenação.

Desse modo, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, permite inferir que o réu, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal prevista no artigo 129, § 13º, do Código Penal, praticou lesões corporais leves contra a vítima, o que ilustram situação de violência doméstica prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/06.

A tese da Defesa, assim, com pedido de absolvição, não encontra

respaldo nos autos.

De mais a mais, o acusado não apresentou nenhum elemento que pudesse afastar as provas produzidas nos autos.

A Lei 11.340/2006 foi criada exatamente para proteger a mulher que sofre violência no seio doméstico e familiar, seja de forma psicológica ou física, direta ou indiretamente, com comportamentos como os do apelante, que são repreendidos pela citada Lei.

Tratando-se de relação doméstica, que envolve questões de gênero e a vulnerabilidade da mulher no âmbito familiar, é evidente a ofensividade da conduta e a necessidade de aplicação de pena, sobretudo como forma de prevenir a prática de novos delitos de consequências mais graves.

Nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva, impondo-se a manutenção da condenação do acusado pelo crime praticado.

Vejamos quanto a dosimetria penal.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base do delito no mínimo legal devido a consideração de não haver quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Assim, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão (após a Lei 14.994, de 9/10/2024), nada a reparar.

Na segunda etapa do cálculo, não vislumbradas quaisquer circunstâncias judiciais atenuantes ou agravantes, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento e diminuição (majorantes/minorantes), e à mingua de outros elementos modificadores, mantém-se a pena definitiva no mesmo patamar de **02 (dois) anos de reclusão**.

O **regime inicial aberto** era compatível para a presente condenação ostentada pelo réu, o mais brando, diante da primariedade e o quantum da pena imposta (artigo 33, §2º, 'c', do CP).

Anota-se não ser mesmo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos diante da natureza do crime de violência doméstica, em decorrência da vedação do artigo 44, do Código Penal, bem como por conta da aplicação da Súmula 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra banda, **cabível a concessão do sursis**, nos termos do CP, art. 77, III, o que se faz pelo prazo mínimo de dois anos, com fixação de

regime aberto em caso de revogação, delegando-se, ao Juízo das Execuções, mais inteirado da realidade local, a fixação das respectivas condições, nos termos da LEP, art. 159, § 2º.

Ainda, o argumento de que a não concessão seria por ser ela mais prejudicial ao réu não é válido, diante de um direito subjetivo dele. É certo não ser o apenado, obviamente, quem define o apenamento, porém, no caso, quando da audiência admonitória, caberá a ele verificar se lhe será mais prejudicial aceitar, ou não, a suspensão da pena, nas condições em que imposta (art. 160 da Lei 7.210/84).

Nesta senda:

“(...) Não obstante as razoáveis considerações da defesa, o fato é que o sursis é instituto que cria condições de monitoramento social do condenado em contexto diferenciado em relação aos cumpridores de penas regulares, assim, ainda que, na prática, o apelante fique sujeito ao comparecimento ou à limitação de final de semana por período mais extenso do que inicialmente se determinou em sua pena privativa de liberdade, é indiscutível que a concessão do benefício empresta contornos mais brandos à resposta penal do estado, configurando verdadeiro voto de confiança depositado no apenado. Ademais, como a própria jurisprudência colacionada pela defesa diz, o instituto é direito subjetivo do réu, não cabendo ao juiz perquerir se deve ou não concedê-lo. Por fim, importa anotar, ainda, que, se sob a ótica da defesa o período do sursis é mais gravoso do que o cumprimento da pena em si, é de se considerar, que no primeiro caso, havendo eventual descumprimento, o apelante ficará sujeito ao cumprimento de pena no regime aberto; de outro lado, caso ele iniciasse o cumprimento da reprimenda inicialmente imposta e, por qualquer motivo, incorresse em falta, seria regredido ao

regime semiaberto. Nesse quadro, ao contrário do que argumentou a defesa, é muito mais vantajoso ao réu a concessão do sursis do que o cumprimento da corporal como ele pretende.” (Apelação Criminal nº 0014396-70.2014.8.26.0590, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 05.07.2018, v.u.).

Temos então que o apelante faz jus a benesse, requerida expressamente por sua Defesa (fls. 158), e, como dito antes, poderá ele aceitar ou não a suspensão condicional da pena, no momento processual próprio, ulterior ao trânsito em julgado da r. sentença, nos termos da lei nº 7.210/84.

No mesmo sentido, assentou esta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

Lesão Corporal - Violência Doméstica contra Mulher. Absolvição por insuficiência de provas Conjunto probatório desfavorável ao agente Exame de corpo de delito associado as declarações coerentes prestadas pela vítima - Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo. Nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, a palavra do ofendido, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo. Condenação de Rigor. Dosimetria - Pena-base fixada no mínimo legal, justificadamente, sem alterações nas demais etapas. Mostra-se correto o Regime prisional aberto para início do cumprimento de pena, considerando-se o crime praticado, o quantum da pena e o teor do art. 33, § 2º, c, do CP. Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos com relação ao delito de violência doméstica. Apenamento adequado, com oportuna concessão de 'sursis' - Não acolhimento

do pleito para seu afastamento, pois um direito subjetivo do réu, que pode, oportunamente, recusar a benesse - Medida suficiente à prevenção e repressão do delito. Recurso Defensivo improvido, ficando mantida a sentença recorrida. (TJSP; **Apelação Criminal 1511943-18.2020.8.26.0590**; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

O réu respondeu solto ao processo e assim poderá seguir com os recursos pertinentes.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, **para conceder ao apelante a suspensão condicional da pena - sursis -, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, com condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos da Lei nº 7.210/84, art. 159, § 2º**, subsistindo, no mais, a r. Sentença recorrida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator